

LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 069/2009

DISTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
DISTRATADA: L Hartes Construções Indústria e Comércio Ltda
OBJETO: Termo de Rescisão do Contrato Nº 069/2009, referente reforma do Posto Fiscal REFFSA
FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº. 8.666/93 e Proc. 0066.000.06571/2010-5
DATA ASSINATURA: 03/12/2010

OF. 1212



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº AA.319.1.004747/10
Procedimento: Pregão Presencial nº 004/2010
Objeto: Contratação de empresa para a Administração do Aeródromo de São Raimundo Nonato.
Data da Homologação: 25/11/2010
Vencedora: Safety & Aviation Training – Consultoria Aeronáutica – ME.
Gestor: Norma Maria da Costa Sales
Valor Mensal: R\$ 98.506,79 (noventa e oito mil e quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos).

OF. 1360



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATO DO TERMO EX-OFFICIO Nº 526/2010

ESPÉCIE: Termo Ex-offício de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 345/10 por atraso na liberação de recursos, firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO PIAUÍ e a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA. **OBJETO:** Prorrogar a vigência original do Convênio, tendo em vista o atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros por 181 dias, passando o término da vigência para 30.06.11, quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de Contas a este órgão. **DATA DA ASSINATURA:** 01.12.2010. **SIGNATÁRIO:** TELMO GOMES MESQUITA - Secretário Estadual da Saúde.

OF. 2329



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



EXTRATO PUBLICAÇÃO

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 08412/10 - UESPI

ATO: Contratação por Inexigibilidade de Licitação/Carta de Exclusividade.

Empresa: Editora Barsa Planeta

Interessada: Universidade Estadual do Piauí - UESPI

Fundamentação Legal: Inciso I, art. 25 - Lei Nº 8.666/93.

Valor: R\$ 11.025,00 (Onze mil, vinte e cinco reais)

Outras Informações: Sala da Comissão de Licitação – UESPI

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 08498/2010 - UESPI

ATO: Contratação - Inexigibilidade de Licitação

Fundamento: Inciso II do art.25 c/c seu § 1º c/c VI do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Objeto: Serviços Técnicos Profissionais Especializados de natureza singular.

Valor/Inscrição 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais)

Público Selecionado: Servidores da UESPI.

Demandante: UESPI

Outras Informações: CPL/UESPI.

OF. 721



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2010 – UESPI PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 09214/2010 – UESPI

OBJETO: Registro de Preços para o objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA /CORRETIVA, FORNECIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS AFINS**, afim de solucionar problemática enfrentada pelos Campi e Núcleos no que tange a necessidade e finalidade desta IES..

TIPO: Menor preço, conforme define o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 – rodadas de lances, julgamento e adjudicação por item.

DATA DO CREDENCIAMENTO E ABERTURA SESSÃO: 23.12.2010.

Início Credenciamento: 09:00h, após o que serão recebidas as Propostas Comerciais e Documentos de Habilitação, podendo ser suspensa a Sessão Pública para Análise da aceitabilidade das propostas comerciais e lançamentos itens em planilhas, em seqüência, as rodadas de lances, análise dos documentos de habilitação, adjudicação, motivos recursais. A Sessão poderá ser suspensa tantas quantas vezes necessárias para bem realizar o procedimento.

Reposição dos Custos – orçado em R\$ 100,00 (Cem reais)

LOCAL: AUDITÓRIO DO PALÁCIO PIRAJÁ – UESPI, na Rua João Cabral, 2.231 – Bairro: Pirajá, em Teresina/PI.

Pregoeiro e Equipe, conforme Portaria Nº 751/2010 DE 07.04.2010.

Coordenação Geral: Assessoria Jurídica Especial da Administração – AJEA/CPL/UESPI.INFORMAÇÕES: CPL – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, na Rua João Cabral 2231, Bairro Pirajá, Fone/FAX:

(86) 3213-7169 em Teresina/PI, CEP 64.002-150, E-mail: cpl@uespi.br

OF. 158



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo Administrativo - nº3066/2009/SEMAR
Termo Aditivo Nº 01 do Contrato 01/2010 que entre si celebram o Governo do Piauí através da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Empresa Expandir Engenharia LTDA.

Objetivo: Prorrogação do prazo de execução por mais 120(cento e vinte) dias na forma requerida pela contratada, passando o contrato a vigorar até 12(doze) de novembro de 2010.

Valor do Contrato: R\$ 1.938.118,10 (um milhão novecentos e trinta e oito mil cento e dezoito reais e dez centavos).

Contratada: Expandir Engenharia LTDA.

Contratante: Estado do Piauí por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Vigência do contrato: 12 meses a contar da assinatura do contrato.
Execução do contrato: Até 12(doze) de novembro de 2010.

Teresina 13 de julho de 2010.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

OF. 1118

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

O Município de Campinas do Piauí-PI, realizará licitação Tomada de Preços nº.022/2010, menor preço global e adjudicação global, em 28/12/2010, às 08:00hs. Objeto: Implantação de melhorias sanitárias. Local: sede da Prefeitura Municipal. Recursos: Próprios/Funasa. Copias do edital: Praça Nelson de Moura Fé, 125, Centro.

Campinas do Piauí (PI), 10 de Dezembro de 2010.

Alânia Soares de Sousa
Presidente da CPL

P.P. 12246

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 002/2010 AO CONTRATO Nº 608/2009-PMP. REFERÊNCIA: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa CONSTRUTORA JUREMA LTDA., destinado à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI.; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI); CONTRATADA: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.; OBJETO: prorrogar a vigência do Contrato nº 608/2009 até o dia 31 de julho de 2011, em virtude de atraso no cronograma de execução em razão de não cumprimento dos repasses de convênio por parte da Emgerpi, estar atrasado bem como em solicitação contida no Memo nº 134/2010/SEINFRA, sendo que os referidos prazos de execução terão suas vigências prorrogadas até o dia 10 de maio de 2011, reiniciando-se o cronograma a partir da assinatura deste Termo Aditivo. LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2009, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 1096; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100/110. DATA DA ASSINATURA: 12/11/2010.

P.P. 12247



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ



Extrato de Auxílios Fapepi – 2010

PESQUISADOR	NE	VALOR	TIPO DE AUXÍLIO	Nº do Processo	Data da assinatura
Marize Melo dos Santos	193	16.686,00	PPSUS	202030631/2009	16/11/2010
Leonardo Ferreira Soares	194	17.340,60	PPSUS	202030659/2009	16/11/2010
Lúcia de Fátima Almeida de Deus Moura	195	16.370,00	PPSUS	202030668/2009	16/11/2010
Humberto Medeiros Barreto	198	12.546,90	PPSUS	202030660/2009	16/11/2010
Viriato Campelo	199	5.056,00	PPSUS	202030666/2009	16/11/2010
Fábio José Nascimento Motta	200	18.063,04	PPSUS	202030673/2009	13/08/2010
Lívio César Cunha Nunes	201	14.539,00	PPSUS	202030670/2009	16/11/2010
Norma Sueli Marques da Costa Alberto	202	11.906,40	PPSUS	202030663/2009	16/11/2010
José Roberto de Souza de Almeida Leite	205	19.900,00	PPSUS	202030674/2009	16/11/2010
José Arimatéia Dantas Lopes	208	19.975,09	PPSUS	202030683/2009	13/08/2010
Waleska Ferreira Albuquerque	209	14.718,27	PPSUS	202030669/2009	16/11/2010
Josy Haydée Lima Ferreira	507	19.603,48	PPSUS	20203208/2010	13/08/2010
Jamildo Lopes Magalhães	525	14.300,28	PPP	202031059/2009	16/11/2010
Naise Mary Caldas Silva	529	14.355,34	PPP	202031057/2009	16/11/2010
Rômulo Ribeiro Magalhães de Sousa	533	12.371,15	PPP	202031021/2009	16/11/2010
Josy Antevêli Osajima	537	14.300,28	PPP	202031103/2009	25/11/2010
Raimundo Santos Moura	538	14.300,28	PPP	202031054/2009	16/11/2010
Kilpatrick Muller Bernardo Campelo	543	8.063,53	PPP	202031050/2009	16/11/2010
Marcoeli Silva de Moura	788	14.180,00	PPSUS	202030675/2009	30/11/2010
Anna Carolina Toledo da Cunha Pereira	789	19.999,22	PPSUS	202030645/2009	30/11/2010
Vânia Teresa Moura Reis	535	3.360,57	PPP	202031062/2009	25/11/2010
Francisco Soares Santos Filho	536	14.298,14	PPP	202031089/2009	25/11/2010
Liane Mendes Feitosa Soares	542	12.247,22	PPP	202031040/2009	25/11/2010

OF. 524

OUTROS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

EDITAL

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, CNPJ – Nº. 12.176.046/0001-45, com sede na Rua 13 de Maio, 307 – Centro, nesta cidade de Teresina, torna público o recebimento do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA Ribeirão S/A referente ao Projeto Agrícola na **Fazenda Ribeirão** no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, ficando estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação deste Edital, durante o qual a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos receberá requerimentos para a realização de Audiência Pública.

Teresina, 30 de novembro de 2010.

DALTON MELO MACAMBIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

OF. 1101

A Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Cupins, torna público que requereu junto à Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR-PI, a Licença Prévia e a Licença de Instalação e Operação, para implantação de Assentamento Rural na Comunidade Cupins, Município de Miguel Alves –PI. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

P.P. 12243

REQUERIMENTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, Licença Ambiental de Operação de poços tubulares nas localidades Baixio dos Moura I, Ambrósio Novo e Samambaia dos Marques.

Geminiano(PI), 08 de Dezembro de 2010.

Antonio Borges Neto

Prefeito Municipal

P.P. 12244

EDITAL

A empresa Itaueira Agropecuária S/A, Portadora do CNPJ nº 07.231.103/0012-64, torna público que recebeu da SEMAR-PI, o Licenciamento Ambiental L.P. e L.I., Processos nºs D001757/10-004901/09 e D001758/10-004902/09 respectivamente, relativas ao imóvel rural denominado de **Fazenda Santa Cruz**, localizado na zona rural do município de Canto do Buriti-PI.

P.P. 12245



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 080 e 081/2009
PROCESSO ORIGINAL: 270863000116-3 e 270863000115-5
RECORRENTE: TELHAS MAFRENSE LTDA (CAGEP 19.440.083-2)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 15 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 182/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. PAUTA FISCAL. OCORRÊNCIA.

1. Falta de recolhimento de parte do ICMS em razão do contribuinte ter apurado o imposto em desacordo com a legislação tributária.
2. Aplica-se a regra do art. 22 e seu § 1º do Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, nos casos de operação sujeita a antecipação do imposto quando se destinem a contribuinte não inscrito no CAGEP.
3. Notas fiscais de saída a destinatários não inscritos no CAGEP, por si só, não configuram operações que se destinem a contribuinte do ICMS, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96, e art. 12 da Lei nº 4.257/89.
4. Anulação do Auto de Infração em razão do fato infringente não estar devidamente caracterizado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96; art. 12 da Lei nº 4.257/89, configura vício formal insanável.
5. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 079/2009
PROCESSO ORIGINAL: 270863000120-1
RECORRENTE: TELHAS MAFRENSE LTDA (CAGEP 19.440.083-2)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em de 15 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 183/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA. INSUFICIÊNCIA OU SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTAABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA.

1. Exigência fiscal resultante de presunção de falta de recolhimento do ICMS referente à saída de mercadorias, cujo valor omitido foi constatado pela análise da conta caixa.
2. Ocorrência do fato gerador do ICMS com período devidamente definido, conforme demonstrado no Levantamento da Conta Caixa.
3. Aplica-se a regra estatuída no art. 150, § 4º do CTN, cujo prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
4. Acatada a preliminar de nulidade em razão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.
5. Decisão por maioria.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente - Prolator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 360/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 273963000051
EMPRESA: DORILENE DA SILVA BORGES
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 15 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 184/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO PRAZO PARA TROCA DE SOFTWARE BÁSICO ANTERIOR A 31/10/2010.

I. O art. 1º da Portaria GSF 582, de 03/11/2009, deixou de tratar como infração qualquer prazo estabelecido para troca de software básico indicados por Termo Descritivo Funcional do ECF, ou documento homologatório equivalente reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, quando anterior a 31/10/2010.

II. Recurso voluntário conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.

III. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro- Relator
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 209/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 103447162007
EMPRESA: CCB CIMPOR CIMENTO DO BRASIL LTDA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 15 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 185/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PRODUTOS DESTINADOS A CONTRIBUINTE CADASTRADO COMO EMPRESA EXCLUSIVAMENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INCLUSÃO INDEVIDA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

I. Em razão de a recorrente caracterizar-se como substituta tributária e ter efetuado saídas para destinatários situados no Estado do Piauí, a obrigação de proceder à retenção do ICMS, incidente nestas operações, cabe a esta.

II. Ocorre, porém, que houve inclusão indevida do IPI na base de cálculo do ICMS por substituição tributária, uma vez que tal imposto já fora considerado na formação da base de cálculo da operação própria. Dessa forma, a utilização do valor do IPI em duplicidade gerou distorção do valor do ICMS, resultando em um montante efetivamente maior que o devido.

III. Recurso de Ofício conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida que considerou o auto de infração procedente em parte.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 107/2010
PROCESSO DE ORIGEM Nº 515063000251
EMPRESA: J B MARTINS E CIA LTDA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 15 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 186/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. MULTA ACESSÓRIA.

- I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
- II. Recurso Voluntário conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida.
- III. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 090/2010
PROCESSO ORIGINAL: 514963000185-1
RECORRENTE: EVANDRO COMERCIAL LTDA (CAGEP 19.455.026-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 15 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 187/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. A Empresa foi autuada pela falta de registro de notas fiscais de aquisição.
3. Recurso conhecido e provido em parte.
4. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 091/2010
PROCESSO ORIGINAL: 514963000184-3
RECORRENTE: EVANDRO COMERCIAL LTDA (CAGEP 19.455.026-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 15 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 188/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL OU CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COBRANÇA DEVIDA.

1. A constatação da falta de registro de aquisições de mercadorias no livro fiscal registro de entrada constitui omissão de receita sem o devido pagamento do imposto, conforme preceitua o (art. 64 § 4º, inciso III, alínea “a”).
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 127/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 94063000002-2
RECORRENTE: ELIZEU MARTINS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 189/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DUPLICIDADE NA NUMERAÇÃO. ALEGATIVA DE SUBTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INVALIDAR A AÇÃO FISCAL. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA.

- I. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão de primeira instância e considerar procedente a ação fiscal.
- II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e João José Tourinho

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO Nº: 296 e 302/2008.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 51.810 e 51.812.
RECORRENTE: BCP S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO Nº 190/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA.

- I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.
- II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III. Decisão por maioria: recursos conhecidos e providos, para reformar as decisões recorridas e considerar os autos de infração improcedentes, vencido o Conselheiro Jânio Cury Queiroz.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado

RECURSO DE VOLUNTÁRIO Nº:117 /2008
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 103024112007 (49892)
RECORRENTE: BCP S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 191 /2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM O DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTOU A ENTRADA. UTILIZAÇÃO DE SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO DE ENTRADA.. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE INVALIDAR A AUTUAÇÃO. INCORPORAÇÃO. MULTA PUNITIVA AFASTADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

I. Recurso Voluntário provido parcialmente para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte.
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 046 E 047/2010
AUTOS DE INFRAÇÃO: 273963000069 E 273963000078
RECORRENTE: TOTAL COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO JOSÉ TOURINHO

ACÓRDÃO Nº 192/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO PRAZO PARA TROCA DE SOFTWARE BÁSICO ANTERIOR A 31/10/2010. I. O art. 1º da Portaria GSF 582, de 03/11/2009, deixou de tratar como infração qualquer prazo estabelecido para troca de software básico indicados por Termo Descritivo Funcional do ECF, ou documento homologatório equivalente reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, quando anterior a 31/10/2010.

II. Recursos conhecidos e providos para reformar as decisões recorridas e considerar os autos de infração improcedentes.
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
João José Tourinho-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Celso Coelho Barros Neto-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO: 018/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 273963000089
RECORRENTE: LUCYANA CARVALHO OQUENDO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 193/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA. ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO PRAZO PARA TROCA DE SOFTWARE BÁSICO ANTERIOR A 31/10/2010. I. O art. 1º da Portaria GSF 582, de 03/11/2009, deixou de tratar como infração qualquer prazo estabelecido para troca de software básico indicados por Termo Descritivo Funcional do ECF, ou documento homologatório equivalente reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, quando anterior a 31/10/2010.

II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Coelho Barros Neto-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 294/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 40014
RECORRENTE: EUROBRASIL CRUSTÁCEOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 194/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS DE CAMARÃO IN NATURA. EXPORTAÇÃO COMPROVADA.

I. Comprovada a exportação de camarão não é devido ICMS por suposta venda ao mercado interno.
II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO EX-OFFÍCIO Nº: 369/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 514963000186-0
EMPRESA: DINIZ E MOURA LTDA
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 22 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 195/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO-DOCUMENTAL. DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL DE QUE TRATA O DECRETO 10.439/00.

1. O roteiro Levantamento Específico Documental permite o confronto entre quantidade de mercadorias disponíveis para venda (Ei + Compras) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final (V + Ef).
2. A empresa atuada é beneficiária do Regime Especial de que trata o Decreto nº. 10.439/00, devendo recolher ICMS pelas entradas consoante preceitua o artigo 3º, VII do Decreto nº. 10.349/00.
3. Tal regime não se aplica a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 6º do decreto 10.439/2000.
4. O levantamento demonstra saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em valores superiores às entradas e sem a retenção na fonte ou antecipação do ICMS devido, gerando uma presunção legal de diferença tributável.
5. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca de pagamento do tributo.
6. A Recorrente conseguiu comprovar parcialmente que houve recolhimento da diferença tributável.
7. Recurso de ofício provido em parte no sentido de não considerar o Auto de Infração improcedente, mas julgá-lo procedente em parte.
8. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs. 184, 185, 186 e 189/2008
PROCESSOS ORIGINAIS: 274863000003, 274863000004, 274863000005 e 274863000006
EMPRESA: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES.
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 22 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 196/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TOTAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO.

- I. A empresa incorreu em erro, pois, em vez de calcular o imposto na forma estabelecida na legislação tributária, procedeu à apuração normal do imposto, na forma do débito e crédito, recolhendo o ICMS somente por ocasião da saída efetiva das mercadorias, com a utilização de uma base de cálculo inferior à efetivamente devida, resultando, por conseguinte, em um recolhimento de imposto a menor.

- II. O fisco estadual procedeu à autuação com o objetivo de exigir a complementação do imposto devido por antecipação total.
- III. Recursos voluntários conhecidos e não providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes.
- IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Conselheiros José de Sousa Brito e Carlos Augusto de Assunção Rodrigues.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs. 187 e 188/2008
PROCESSOS ORIGINAIS: 274863000008 e 274863000008
EMPRESA: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES.
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 22 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 197/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ANTECIPAÇÃO TOTAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, AUTORIZADA PELA REGRÁ INSERTA NO ART. 64, PARÁGRAFO 4º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 4.257/89. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL SEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.

- I. As presunções legais são aplicadas validamente como um instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias, pois detêm valor probatório e se prestam para embasar o cometimento de ilícito tributário que, de outra forma, não poderia ser provado.
- II. O ônus de provar a inocorrência do fato legalmente presumido incumbe ao contribuinte. O recorrente elidiu em parte a ação fiscal.
- III. Recurso voluntário 187/2008 conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida que considerou o auto de infração 274863000008 procedente, e Recurso Voluntário 188/2008 conhecido e provido em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração 274863000007 procedente em parte.
- IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Conselheiros José de Sousa Brito e Carlos Augusto de Assunção Rodrigues.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 009, 010 E 011/2010
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0183.000(01115/2009-4, 0117/2009-3 E 0116/2009-9)
EMPRESA: MARIA GORETE NEIVA COELHO
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 22 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 198/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACORBETADA DE DOCUMENTO FISCAL. GASOLINA COMUM. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE. COBRANÇA DEVIDA EM PARTE.

- I. A autuação constatou, através da análise do Livro de Movimentação



de Combustíveis (LMC), que o contribuinte adquiriu mercadoria (gasolina comum) sem o devido registro das notas fiscais de compras no referido livro fiscal. De fato, verifica-se pelos valores que foram registrados no LMC, que a quantidade de compras no período é inferior à que restou em estoque mais a quantidade vendida no período ($C = EF - EI + V$), o que faz deduzir que o contribuinte deixou de registrar compras no período fiscalizado.

II. Quanto ao não lançamento no LMC das aferições realizadas nas bombas medidoras de gasolina comum, assiste razão ao contribuinte. As quantidades do combustível retiradas para aferição, que não foram lançadas no LMC, já foram descontadas da quantidade vendida no período pelo julgador monocrático.

III. Recursos voluntários conhecidos e não providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes em parte.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Conselheiros José de Sousa Brito e Carlos Augusto de Assunção Rodrigues.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente-Prolator

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 172, 173 e 174/2009

PROCESSOS ORIGINAIS: 270863000133-3, 270863000134-1 e 270863000132-5

RECORRENTE: STS INDÚSTRIA ELETRONICALTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONS. CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 26 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 199/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA CONTA CAIXA.

I. A operacionalização do Levantamento da Conta Caixa ocorre com o confronto das importâncias recebidas com os pagamentos realizados, considerando-se os saldos iniciais e finais, dentro de determinado período. Detectado o excesso de recursos aplicados sobre os recursos disponíveis, se presume a utilização de recursos decorrentes de vendas de mercadorias não registradas e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido.

II. O fiscal autuante reconheceu a existência de equívocos no levantamento original e efetuou um novo levantamento da conta Caixa. Após análise dos documentos acostados aos autos, constata-se correto o entendimento do autuante exarado em Manifestação Fiscal

III. Recursos conhecidos e não providos para manter as decisões recorridas que consideraram os autos de infração procedentes em parte.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 363, 364 e 365/2005

PROCESSO ORIGINAL: 34701197/04, 34701198/04 e 34701196/04

RECORRENTE: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CAGEP 19.405.573-6)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA

Sessão realizada em de 26 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 200 /2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA.

1. No caso em questão, não foi preenchido todos os requisitos de natureza procedimental, inconsistência do ponto de vista técnico, na forma de aplicação da ação fiscal desenvolvida, no que se refere ao Roteiro nº 05 - Levantamento da Conta Caixa, motivada pelo que dispõe a Portaria GSF nº 296/87, de 26 de junho de 1987, que aprova Plano de Fiscalização.

2. No que diz respeito ao direito de defesa e ao contraditório, torna-se ineficaz o auto de infração que não preenche os requisitos de natureza procedimental à sua validade.

3. Recurso conhecido e provido em sede preliminar, no sentido de julgar nulo o Auto de Infração.

4. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Gilberto Diogo Veríssimo Pedrosa – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 049, 050, 074 E 075/2008

PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0493.000.00008/2006-8, 0493.000.00009/2006-2, 0111.000.00012/2006-2 e 0111.000.00010/2006-3

EMPRESA: RAIMUNDO RODRIGUES DE AMORIM MEE (I E 19.443.648-9)

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em de 22 de outubro de 2010

ACÓRDÃO Nº 201//2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Auto de Infração lavrado em virtude de arbitramento da base de cálculo.

2. O arbitramento é utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.

3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.

4. No caso concreto, a Empresa não apresentou toda a documentação solicitada, além da parte entregue apresentar fundadas suspeitas de não espelhar as operações reais, o que, nos termos do art. 29, I da Lei 4.257/89 e 66, IV do RICMS autorizam a utilização deste lançamento e o art. 64, § 4º, IV do RICMS considera a presunção de omissão de vendas.

5. Como o art. 23 do Decreto 8.854/93 assevera que, em relação ao arbitramento em microempresas, o valor da receita arbitrada não pode ser inferior a 50% do limite fixado para a categorial, foram lavrados os Autos de Infração suplementares até atingir o limite mínimo.

6. Recursos não providos, no sentido da manutenção das Decisões singulares que julgaram procedentes os Autos de Infração.

7. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado